



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012132-36.2014.815.0251**

**RELATORA : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**APELANTE : Francisco Fábio dos Santos Guedes**

**ADVOGADO : Danielle Lucena de Oliveira**

**APELADO : Estado da Paraíba, representado pelo seu Procurador Eduardo Henrique Videres de Albuquerque**

---

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS – SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL – VERBAS CELETISTAS ESTENDIDAS AOS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS – HORA EXTRA E ADICIONAL NOTURNO – PAGAMENTO COMPROVADO – FORMA DE CÁLCULO MAIS BENÉFICA – DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO AOS SERVIDORES PÚBLICOS REPRESENTA O MÍNIMO – POSSIBILIDADE DE A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL INSTITUIR REGIME PRÓPRIO – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - PROVA DA QUITAÇÃO – ÔNUS DO RÉU SUPOSTADO – PAGAMENTO COMPROVADO – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO.**

*Restando comprovados o vínculo do autor com a Edilidade e a prestação efetiva do serviço, está satisfeito o ônus quanto ao fato constitutivo do direito autoral.*

*Devidamente suportado o ônus do promovido quanto à prova do pagamento, além de observado que o regime próprio local quanto ao tema não ofende as garantias mínimas constitucionalmente asseguradas, é de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Francisco Fábio dos Santos Guedes contra a sentença de fls. 110/112 que julgou improcedente o pedido encartado na peça inicial da Ação de Cobrança por ele ajuizada em face do Estado da Paraíba.

O apelante, fls. 113/123, alega preliminarmente a nulidade da sentença. No mérito, narra que é funcionário do Estado da Paraíba desde 2011, ocupante do cargo de agente de investigação da Polícia Civil, com horário de trabalho diário de oito horas, com duas horas de intervalo, de segunda a sexta.

Segue informando que trabalha em regime de plantão extraordinário, sendo que recebe pela hora extraordinária o valor de 2/30 da hora normal e não o que determina a Constituição Federal (adicional 50% superior ao valor da hora normal), razão pela qual entende que a legislação estadual encontra-se incompatível com a CF/88. Por tais razões, requer a reforma da sentença para julgar procedentes todos os pedidos da inicial.

Contrarrazões ofertadas, fl.126/129, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público emitiu parecer pela rejeição da preliminar e pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito (fl. 139).

### **VOTO**

Cuida-se de demanda ajuizada por servidor público estadual, policial civil ocupante do cargo de agente de investigação, visando o recebimento dos valores decorrentes da realização de jornada extraordinária, no valor de 50% da hora normal de trabalho, além de 25% a mais quando se tratar de hora extra noturna (cumulação dos percentuais em caso de jornada extraordinária noturna).

O magistrado julgou o pedido improcedente, por considerar que a relação jurídica entre as partes, quanto ao pagamento do adicional noturno e da gratificação pela realização de serviço extraordinário, regulamenta-se pela Lei Estadual nº 9.245/2010, sendo devido a título de plantão o valor de 2/30 (dois trinta avos) sobre o vencimento do servidor, por 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas, quer seja em razão de convocação ou a pedido, ressaltando que não houve demonstração de que a referida forma de contagem encontra-se em desarmonia com a Constituição Federal.

Assevero, de logo, que deve ser mantida a condenação imposta em primeiro grau, tanto porque não se verifica qualquer nulidade na sentença, quanto porque a análise do mérito dada pelo magistrado de primeiro grau encontra-se escoreita.

---

Quanto ao alegado vício de fundamentação, entendo que houve correta argumentação jurídica lançada pelo magistrado de primeiro grau, de modo que a não aplicação do entendimento do STJ no Resp 1292335 RO não implica violação ao art. 489 do CPC, notadamente pelo fato de que o precedente citado, além de não vinculativo (prevalecendo o livre convencimento motivado do juiz), no mérito, trata dos servidores públicos civis federais, cujo regime jurídico não é aplicável aos servidores estaduais quando incompatível com as normas locais já postas.

A Lei Estadual nº. 9245/2010, publicada em 31 de outubro de 2010, quanto ao pagamento do valor referente às horas extras trabalhadas, em período noturno ou não, assim determina:

Art. 4º Os Servidores do Grupo GPC Policiais Civil, poderão se oferecer, ou serem convocados, nas suas folgas normais, para prestarem serviço em regime de plantão extraordinário, condicionado ao interesse da Administração Pública, sendo cada plantão extraordinário remunerado na proporção de 2/30 (dois trinta avos) do subsídio do respectivo servidor, por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas.

Por sua vez, a Lei Estadual nº. 9.082, publicada em 20 de abril de 2010, criou o subsídio para o Grupo Polícia Civil - GPC, sendo ele a base de cálculo para a incidência da proporção acima.

A Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Paraíba (LC nº 85/2008) inclui o cargo do autor (agente de investigação, categoria de polícia investigativa) entre aqueles por ela abrangidos, determinando que a jornada de trabalho é de 40 horas semanais em 2 turnos.

*In casu*, o subsídio do autor em dezembro de 2013 é de R\$ 1.252,73, o que afasta as alegações autorais no sentido de que a referência para o cálculo da hora normal seria o valor total da remuneração e não a parcela única sem acréscimos de qualquer espécie.

Ao contrário, a lei é clara ao fixar a proporção de 2/30 do subsídio por cada 24h de trabalho, sendo certo que, em alguns casos, o autor realizou plantões de apenas 14h, conforme planilhas de plantão extraordinário de fl. 26 e seguintes.

Há de prevalecer a forma de cálculo determinada pela legislação estadual, quando não se verifica que tal proporção fira o mínimo constitucionalmente assegurado, ressaltando-se que o autor, apenas com as explanações trazidas na peça inicial, não se desincumbiu suficientemente do ônus de comprovar que há diferença a restituir, até porque em todos contracheques acostados vê-se pagamento a título de hora extra (PLANTÃO EXTRA GPC MP148/10).

---

Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida, o que foi feito a contento.

Porém, na hipótese versada, o réu aduz ter pago a dívida cobrada, provando o alegado por meio dos documentos acostados (art. 373, II, CPC/2015), nos quais efetivamente se vê a presença da parcela PLANTÃO EXTRA GPC MP 148/10, proporcionalmente à quantidade de plantões realizados em cada mês.

Assim, tenho que a previsão constitucional de pagamento adicional para as horas extras e noturnas não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada e sua contraprestação pecuniária, como é o caso da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

Além disso, não observo violação aos arts. 39, §3º, 7º, IX e XVI, já que o regime local é mais benéfico do que o mínimo constitucionalmente assegurado (hora extra remunerada em valor superior a cinquenta por cento do valor da hora normal e hora noturna em valor superior à diurna, incluídos no regime de plantão).

Diante do exposto, **nego provimento ao Apelo.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**